

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DO PODER COERCITIVO DE PROTEÇÃO À MULHER QUE TIPIFICOU O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Aneline Kappaun¹

RESUMO: Este artigo trata do enfrentamento da violência de gênero a partir da Lei 13.641/2018 – tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência -. Considera-se o tema relevante pelo acréscimo das mais variadas formas de violências de gênero no Estado brasileiro, pela impunidade dos agressores no descumprimento das medidas protetivas, bem como pela falta de respostas efetivas do poder jurisdicional. O problema busca uma resposta sobre como poderia ocorrer o fortalecimento do poder coercitivo objetivando reduzir os índices de violência contra mulheres? O objetivo geral é elucidar como pode haver uma redução/erradicação da violência de gênero com a tipificação do crime de descumprimento de medida cautelarmente concedida à vítima, tendo em vista a gravidade das violências e o fato que se devem resguardar direitos que são obstaculizados diante das agressões. Assim passou-se a explicar o rompimento da sistemática da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais -, pela Lei 11.340/2006 – Maria da Penha -, para em seguida explanar-se o rol de medidas protetivas de urgência concedidas à proteção da vítima oferecidas pela Lei Maria da Penha, bem como as formas coercitivas para se garantir o cumprimento das referidas medidas, e ainda, por fim trazer-se a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva. Conclui-se que a Lei 13.641/2018 é um importantíssimo instrumento jurídico a fim de se garantir políticas públicas em favor da vítima e para se coibir a violência de gênero. O método de abordagem é o hermenêutico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: gênero; medidas protetivas; poder coercitivo; violência.

ABSTRACT: This article deals with the confrontation of gender violence based on Law 13.641/2018 - typification of the crime of noncompliance with a protective measure of urgency. The subject is considered relevant by the increase of the most varied forms of gender violence in the Brazilian State, by the impunity of the aggressors in the noncompliance with the protective measures, well as by the lack of effective responses of the jurisdictional power. Does the problem seek an answer on how coercive power could be strengthened in order to reduce the rates of violence against women? The general objective is to elucidate how there can be a reduction /

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Advogada OAB/RS 96.370. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial com Capacitação para o Magistério no Ensino Superior pela Faculdade Damásio de Jesus. E-mail: aneline.k@hotmail.com.

eradication of gender violence by defining the crime of noncompliance with a precautionary measure granted to the victim, given the seriousness of the violence and the fact that rights are hampered before the aggressions. Thus, it was explained the rupture of the system of Law 9.099/1995 - Special Courts -, by Law 11.340/2006 - Maria da Penha -, then to explain the list of protective measures of urgency granted to the victim protection offered by the Maria da Penha Law, as well the coercive ways to ensure compliance with these measures, and finally, to establish the crime of noncompliance with a protective measure. It is concluded that the Law 13.641/2018 is a very important legal instrument order to guarantee public policies pro the victim and to restrain gender violence. The method of approach is the hermeneutic, using bibliographical, documentary and jurisprudential research.

Keywords: gender; protective measures; coercive power; violence.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero não é recente na história da humanidade, pelo contrário, da Grécia antiga até algumas décadas atrás, havia uma crença cultural enraizada que acreditava ser a mulher um ser inferior ao homem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, foi um marco na proteção dos direitos das mulheres brasileiras, no sentido de amparo e prevenção a qualquer tipo de violência contra as mesmas. Juridicamente, nosso país tem várias normas de proteção a mulher vítima de violência, estando a maioria delas em conformidade com os Tratados Internacionais, contudo o grande impasse se encontra numa cultura de coisificação da mulher, que está enraizada no imaginário social coletivo de nossa sociedade, de homens, mas também de mulheres, que legitimam a subordinação do sujeito feminino ao domínio do poder masculino.

Neste contexto, a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência por parte dos agressores, trazido pela Lei 13.641/18 no que se refere à violência de gênero, tem sua relevância e vai auxiliar na diminuição da impunidade do agressor, uma vez que o mesmo será privado de sua liberdade por um prazo de até dois anos, também estará sujeito ao instituto da reincidência em caso de novo descumprimento de medida, o que poderá acarretar no regime de cumprimento de pena fechado, no caso de uma segunda pena de prisão.

O trabalho será desenvolvido em três momentos reflexivos. O primeiro pautado na ruptura da sistemática da Lei 9.099/1995, que tratava da violência doméstica e familiar como crime de menor potencial ofensivo, sujeito ao pagamento em pecúnias. Porém com a promulgação da Lei Maria da Penha mudanças

ocorreram, passou-se a não seguir a Lei dos Juizados Especiais, pelo fato de a mesma não dispor de particularizações para proteção das vítimas de violência doméstica, bem como se iniciou o movimento para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No segundo ponto, serão analisadas as medidas protetivas de urgência advindas também da Lei 11.340/2006 – Maria da Penha -, colacionadas nos artigos 22, 23 e 24 da referida Lei, explanando-se sobre as que obrigam o agressor da violência, e as concedidas para preservação de direitos da vítima de violência, bem como as formas coercitivas para se assegurar a aplicação das referidas medidas de proteção, com condenações pecuniárias, e até a prisão preventiva do agressor.

E ainda, no terceiro ponto, será ressaltada a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência advinda da entrada em vigor da Lei 13.641/2018, que incrementou o artigo 24-A na legislação protetiva nº 11.340/2006, bem como tratar-se-á como essa alteração na legislação poderá promover o fortalecimento do poder coercitivo contra a violência de gênero.

2 O ROMPIMENTO DA SISTEMÁTICA DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELA LEI MARIA DA PENHA

Constitucionalmente homens e mulheres são idênticos em direitos e obrigações, porém essa não é a realidade, pois existe uma série de obstáculos a se superar para que as mulheres ganhem respeito na sociedade. Existem assim, além da Constituição Federal, outros instrumentos jurídicos de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha, bem como internacionalmente a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e que alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (SCHIRMER; HAMMES, 2012).

Ainda assim, foi a Lei Maria da Penha que promoveu transformações relevantes no tratamento da violência contra a mulher, deu-se uma maior investigação aos casos, e as medidas protetivas restaram alteradas a partir de então, perfazendo assim uma maior celeridade, bem como se tratando a violência de maneira mais efetiva. Desta forma ampliando as medidas para basear políticas

públicas de proteção, e também da respectiva responsabilização do autor da agressão. Até então tratando-se a violência contra a mulher como lesão corporal (VEZENTINI; STURZA, 2012).

Nesse sentido voltando a Constituição Federal, no ano de 1988 foram asseguradas algumas vantagens para os chamados crimes de menor potencial ofensivo, assim deu-se a criação da Lei dos Juizados Especiais em 1995, que considerou sua competência para julgamento de: contravenções penais; os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos; e os delitos de lesões corporais leves e lesões culposas. Até então, eram desta forma processados e julgados os crimes de envolviam violência de gênero, bem observa Pimentel e Piovesan (2011, p. 113) “a violência contra mulher era, até o advento da Lei Maria da Penha, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos”.

No ano de 2006 a Lei Maria da Penha (2006, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>) inovou com uma autorização para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de competência cível e criminal para julgamento dos processos decorrentes de violências domésticas e familiares, perfazendo uma melhor prestação jurisdicional, para vítimas que até então não tinham um ente especializado. Porto (2007, p. 108) disciplina que: “a lei não determina expressamente a criação dos JVDfM, estabelecendo que os Estados e a União, poderão criar ditas unidades jurisdicionais, especializadas para processos cíveis e criminais”.

Ainda assim, enquanto da não criação e estruturação dos juizados especializados de violência contra a mulher a competência foi deslocada para as varas criminais conforme artigo 33 da Lei Maria da Penha (2006, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>), excetuado o processo de execução, o que acabou por abarrotar as varas criminais de processos de violência doméstica. Ressalta-se que essas alterações acabaram forçando os Tribunais de Justiça a implementarem os juizados especializados, inclusive em decorrência do acréscimo de processos nas Varas Criminais (DIAS, 2007).

Nesse sentido, deve ser levada em consideração a realidade brasileira, quando o assunto é investimento financeiro em políticas públicas principalmente aquelas de amparo a grupos – mulheres -. Assim muito ainda deve ser realizado para a criação de juzizados especializados em todo o Estado brasileiro, eis que imprescindíveis para proteção dos direitos de mulheres violentadas em grandes centros, mas também em cidades do interior.

A lei de proteção disciplina que os juzizados devem ter suporte multidisciplinar de profissionais para melhor acompanhamento e amparo às vítimas de violência, em áreas além da jurídica, também como psicossocial para acompanhamento psicológico, psiquiátrico, bem como de saúde para reparar agressões físicas e até mesmo tratamentos de doenças (PORTO, 2007). Pimental e Piovesan (2011, p.113-114) destacam a importância “sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”.

Além disso, o artigo 41 da Lei Maria da Penha (2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) é altissonante ao que diz respeito à regra de não aplicação da Lei 9.099/95 – Juzizados Especiais -, visto que a tendência para conciliação e maior flexibilidade nas causas apontadas pela legislação da década de 90, deixariam a vítima de violência doméstica desamparada de medidas eficientes para combate das mais variadas violências vivenciadas diariamente. Dias (2007, p. 61) sobre a competência de juízo ressalta que o legislador

foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade. Nítida a intenção de deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo.

Na prática, mais especificamente no julgamento do Habeas Corpus nº 106.102, (2011, <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.p>>) o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, afirmou que o artigo 41 da Lei Maria da Penha traz materialidade ao preceito constitucional do artigo 226, § 8º (1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>) que trata da devida assistência à família, bem como que deve-se criar mecanismos para conter a violência no âmbito familiar. O Ministro argumentou em seu voto que “a violência contra a mulher é grave porque não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados”.

Com isso, percebe-se a importância do advento da Lei Maria da Penha frente ao cenário jurídico, tanto na teoria quanto na prática, uma vez que intimidou os agressores, mesmo que em muitos casos não sejam eficientes as medidas coercitivas, mas trouxe-se uma espécie de força às vítimas - que muitas vezes deixavam de denunciar os casos por crer que a justiça nada faria.

Por fim, destaca-se que após a promulgação da Lei Maria da Penha, em processos de violência doméstica contra a mulher o Juiz não pode mais adotar uma série de medidas, que até então vinham sendo usadas em crimes de menor potencial ofensivo como: propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade conforme dispõe o artigo 72 da Lei dos Juizados Especiais (1995, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>), também não há mais possibilidade de o Ministério Público propor transação penal ou aplicação de medida restritiva de direito segundo artigo 76 do mesmo diploma legal, ou ainda a pena de multa, bem como a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da referida legislação sobre violência doméstica (DIAS, 2007). Verifica-se, que houve uma evolução, onde a violência de gênero deixa de ser um "simples" delito e passa a ser considerado como crime.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EXECUÇÃO

“Uma das razões que mais inspiraram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal” (PORTO, 2007, p. 84). No entanto, “por medo, por solidão, falta de informação, falta de segurança e de condições mínimas de vida, muitas vezes, as mulheres se calam frente à violência” (GROSSI; CASANOVA; STAROSTA, 2004, p. 196).

Por outro lado quando não há silêncio por parte da vítima, uma série de medidas podem ser tomadas para se preservar e amparar os direitos da vítima, as medidas protetivas de urgência são sem dúvida a primeira alternativa, pois são de natureza cautelar, que buscam uma proteção de forma urgente, e claro de maneira eficiente. Elas poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da Ofendida. Cunha e Pinto (2011, p. 124), em atenção à cautelaridade delas, ensinam “como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas

cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo na demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito)”.

As medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha podem ser distinguidas entre as que obrigam o agressor e aquelas à ofendida. As medidas protetivas que obrigam o agressor são elencadas no artigo 22 da Lei referida acima (2006, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>), impondo-lhe obrigações e restrições. As medidas à Ofendida são as previstas nos artigos 23 e 24, essas autorizam certas condutas, ou até mesmo restituem direitos que lhe foram restringidos pelo agressor.

Primeiramente, no inciso I do artigo 22, esta prevista a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas com a devida comunicação ao órgão competente – Sinarm -, a medida apontada busca a segurança física da vítima, uma vez que estaria exposta em face da posse ou porte de arma de seu agressor, na maioria das vezes dentro de seu próprio lar. Frisa-se aqui que a medida apontada leva em consideração a situação regular da arma, pois nas hipóteses de porte de arma ilegal, o agressor também responderá pelos delitos da Lei 10.826/2003, e Estatuto do Desarmamento. Em seguida inciso II foi tratado o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência do agressor, norma inclusive anteriormente prevista na Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais -, embora timidamente observado, mais especificamente usual quando havia indicativos de violência no passado entre o casal, e o risco iminente no futuro.

Posteriormente no inciso III, foram elencadas algumas condutas proibidas ao agressor, entre elas: aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas da violência, fixando-se um limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a Ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação também foi restrito; e ainda, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da Ofendida pela evidente animosidade existente entre as partes. Em tese as medidas são profundamente benéficas para as vítimas de violência, no entanto criticasse porque perdem quase que total eficácia pela falta de fiscalização do Estado. No inciso IV, foi imposta a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores – filhos-, conforme essa norma se estabelecem restrições quanto ao local e horário de visitas aos filhos menores, podendo-se do mesmo modo suspender a visitação, considerando a necessária proteção da mulher vítima de violência.

Finalizando, no inciso IV foi prevista a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, levando em consideração a dependência econômica de algumas mulheres, adverte-se que a fixação também pode se dar em favor dos filhos nessa situação. Cunha e Pinto (2011, p. 131) pontuam a fixação desses alimentos como “medida de caráter emergencial, visando prover a pessoa necessitada, garantindo sobrevivência durante o curso da ação”.

Por outro lado, no artigo 23 da Lei Maria da Penha (2006, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>) são previstas medidas protetivas de urgência em favor da Ofendida, começando os comentários pelo inciso I, pelo qual se aduz que o Juiz pode autorizar a encaminhar a Ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, salienta-se que esses podem não ser específicos para vítimas de violência, podem ocorrer acompanhamentos junto a Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) e outros. De suma importância o inciso II, também autoriza o Juiz a determinar a recondução da Ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, em complemento a medida do artigo 22, II, tratada anteriormente.

Já no inciso III, se determina o afastamento da Ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, medida essa que busca primordialmente a segurança daquela vítima que vive no mesmo lar do agressor. E ao final a medida do inciso IV, que prevê a separação de corpos, ante o fim do relacionamento conjugal da ofendida com o agressor.

Ademais, no artigo 24 da Lei Maria da Penha (2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) ainda continuam as medidas protetivas voltadas a questão patrimonial, ou seja, que envolvem os bens da vítima de violência, no inciso I, trata-se da restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à Ofendida, o que poderá ocorrer das seguintes formas:

- a) quando se tratar dos bens particulares da Ofendida, retidos pelo agressor;
- b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal em hipótese similar ao de furto de coisa comum;
- c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da Ofendida.

Em seguida no inciso II, o Juiz pode determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, de venda e de locação de propriedades

em comum – agressor e ofendida -, salvo expressa autorização judicial, é de importantíssima suma que a mulher arrole devidamente os bens que o agressor seja proibido de vender, a fim de que a decisão seja o mais precisa possível no sentido de preservação da meação dos bens da Ofendida. O inciso III por sua vez prevê a suspensão das procurações conferidas pela Ofendida ao agressor, no sentido de que a outorga de uma procuração depende da confiança do outorgante no outorgado, assim quebrada a confiança como ocorre no caso de uma violência doméstica, pode-se revogar o mandato.

E por fim, o inciso IV, que autoriza ao Juiz determinar ao agressor a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial por medida indenizatória em caso de perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a Ofendida. Medida usual em casos de uma condenação no juízo cível ou de família de reparação de danos materiais decorrentes da violência doméstica, mas que tem sua eficácia ponderada, eis que somente prestarão caução aqueles agressores com condições financeiras estáveis, o que se mostra fora da realidade da maioria dos brasileiros.

Destarte para assegurar-se o cumprimento das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha previu como forma de coerção ao cumprimento das obrigações pelo rito do artigo 461 do Código de Processo Civil – obrigações de fazer e não fazer – (2015, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>), assim agindo a obrigação cível como tutela inibitória, ou ainda poder-se-ia ser aplicada a multa diária pelo descumprimento de medida imposta ao agressor. Dias (2007, p. 92) ainda complementa que “o Juiz pode proceder à substituição de umas medidas por outras, bem como adotar novas providências para garantir a segurança da ofendida, dos seus familiares e de seu patrimônio”.

Outrossim, o artigo 42 da lei Maria da Penha previu a prisão provisória em desfavor do agressor para garantir a execução das medidas protetivas, mas isso foi revogado pela Lei 12.403/ 2011 (2011, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>) especificamente pelo artigo 4º que admitiu a prisão preventiva em crimes que envolvam violência doméstica e familiar, no entanto tais previsões ficaram a mercê de algumas duras críticas, uma vez que há delitos incompatíveis com a definição de prisão preventiva. Exemplo: lesão corporal, e a ameaça (CUNHA e PINTO, 2011).

Portanto, embora as garantias coercitivas de cumprimento das medidas protetivas vistas anteriormente, não se tinha muito como coibir o descumprimento de

medida protetiva de urgência, visto que na maioria das vezes afetavam somente a questão patrimonial do agressor, mas atualmente com a nova legislação – Lei 13.641/2018 (2018, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/l>) - baseada na constrição pessoal, ou seja, na pena de prisão do agressor que descumprir medida protetiva de urgência, a esperança se renova como ver-se-á adiante no próximo ponto.

4 A LEI 13.641/2018 E A TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 13.641 promulgada em 03 de abril de 2018 (2018, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/l>) alterou significativamente a Lei Maria da Penha em relação à forma de coerção para cumprimento das medidas protetivas de urgência, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim dispõe a alteração, que se deu no artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

A Lei 13.641/2018 não obstante traga uma pena branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência - três meses a dois anos de detenção -, autorizando até o regime aberto, é a nova esperança para erradicação da violência de gênero, uma vez que deixará o agressor privado de sua liberdade, visto que somente o pagamento de quantias em multas, cesta básicas não eram suficientes para agressor tomar consciência da monstruosidade que pratica em detrimento de suas vítimas. Salienta-se inclusive, que a condenação nesse tipo penal poderá incidir no regime mais gravoso de prisão fechado, se o agressor já tiver

sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado, caracterizada assim sua reincidência.

A importância de tal medida é que se faça com que o agressor efetivamente se sinta "ameaçado", visto que só perceberá o mal que está fazendo no momento que perder algo de valia, como sua liberdade, e seu tempo de vida.

Nesses termos descumprida a medida protetiva de urgência deferida pelo juízo cível – Vara de Família ou Juizado de Violência da Mulher -, o caso será de prisão em flagrante do agressor. Poderá ser arbitrada fiança pelo delegado de polícia nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal. Porém, somente poderá ser concedida pelo juiz no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (AMARAL, 2018).

A imputação do artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 (2018, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/l13641.htm>) crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência -, não exclui a aplicação de outras medidas repressivas autorizadas – multa, pagamento de cestas básicas, serviços comunitários (AMARAL, 2018). Cabe referir que o projeto da lei para tipificação do descumprimento de medida protetiva foi proposto após o Superior Tribunal de Justiça concluir que a pessoa que descumpria uma medida protetiva não poderia ser presa, pois a conduta não era tipificada como crime. Dessa maneira não podendo conformar o crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal (1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>), conforme 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial número 1.374.653-MG, (BRASIL, 2014, <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2503372>>) relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, e julgado em 11 de março de 2014, ementa abaixo:

a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil, para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação; tendo sido cominada, com fulcro no artigo 22, § 4º da Lei 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência; há exclusão do crime do artigo 330 do Código Penal também no caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal. Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no artigo 313 do Código Penal, não há que se falar na prática do referido crime.

Nota-se, caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, afora ser possível a decretação da prisão preventiva de acordo com o artigo 313, III, do Código de Processo Penal (1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>), após a Lei 13.641/2018 o agressor pode, ainda, responder por CRIME, previsto e tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Essa tipificação terá como positivo a coação "dupla" do agressor, que vezes acha que não acarretará em nada a violência que esta praticando. Talvez não haja mudanças numéricas relevantes, mas muitos pensarão duas vezes antes de agir, visto que agora o descumprimento também torna-se crime.

Portanto, fica evidente que esse engajamento jurídico de tutelar a mulher é um marco na história do país, visto que além de garantir a efetivação da Constituição Federal, garante maior dignidade aquela que está sempre disposta a sorrir mesmo quando tudo está perdido - a mulher.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não teve a pretensão de esgotar a análise do fortalecimento do poder coercitivo contra a violência de gênero. Contudo, a partir do estudo desenvolvido, conseguiu-se verificar que a violência de gênero é um problema que deve ser enfrentado com seriedade na sociedade brasileira. Partiu-se da ruptura da ultrapassada sistemática da Lei 9099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – pela qual a violência era tratada com crime de menor potencial ofensivo, sujeito a pagamento de pecúnias e sem qualquer especialidade para atendimento das vítimas, mesmo diante das mais variadas monstruosidade praticadas.

Por conseguinte acompanhou-se o incremento da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, uma nova abordagem para a violência foi privilegiada, com a autorização para criação de unidades jurisdicionais especializadas para casos cíveis e criminais – foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -, fora enfatizada a importância da instalação desses juizados no Estado brasileiro para melhor proteção e alcance das benesses da Lei de proteção. Ressaltou-se que após a Lei Maria da Penha não poderia adotar uma serie de medidas como: propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade; não há mais possibilidade do Ministério Público propor transação penal ou aplicação de

medida restritiva de direito; ou ainda, a pena de multa, bem como a suspensão condicional do processo.

Ainda, seguiu-se no segundo ponto com a explanação acerca das medidas protetivas de urgência, a importância dessas medidas dada a forma de proteção cautelarmente, dando conhecimento daquelas que obrigam o agressor: suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência do agressor; condutas proibidas ao agressor; a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisórios ou provisionais, por outro lado as medidas: autorizar a encaminhar a Ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; autoriza o Juiz a determinar a recondução da Ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento da Ofendida do lar; prevê a separação de corpos. E ainda, as medidas do artigo 24 que tratou da proteção do patrimônio da Ofendida: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à Ofendida; o Juiz pode determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, de venda e de locação de propriedades em comum; a suspensão das procurações conferidas pela Ofendida ao agressor; autoriza ao Juiz determinar ao agressor a prestação de caução provisória.

Apresentou-se ainda, as formas de coerção para assegurar-se a aplicação das medidas protetivas, através de obrigações de fazer ou não fazer seguindo-se o rito do artigo 461 do Código Processo Civil, ou ainda a aplicação de uma multa diária pelo descumprimento da medida imposta ao agressor, bem como a normativa da Lei Maria da Penha – prisão provisória -, revogada pela Lei 12.403/2011, que admitiu a prisão preventiva, no entanto, as duas formas receberam críticas, pela falha na aplicabilidade em delitos que não admitem a prisão preventiva.

Em razão disso, no terceiro ponto, explanou-se sobre a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva promulgada no dia 03 de abril de 2018, que incrementou o artigo 24-A na Lei Maria da Penha prevendo pena de prisão de 3 meses até 2 anos, e salientando-se que outras sanções ainda podem incidir sobre o agressor.

Apontou-se que o surgimento da referida tipificação se deu após julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu por não ser possível a prisão por descumprimento de medida protetiva de urgência, por não ser tipificada como crime. Assim conclui-se que atualmente além de ocorrer a prisão preventiva em

determinados casos, pode também ocorrer a incidência do crime tipificado no artigo 24–A da Lei Maria da Penha.

Salienta-se, que a violência contra a mulher é um crime de extrema frieza, uma vez que a vulnerabilidade frente à força masculina, nem todas conseguem buscar dentro de si esperanças para vencer a violência e lutar contra tudo que lhe é proposto. Muitas se deixam levar pelo amor aos filhos, pelo medo dos julgamentos da sociedade e, inclusive, pelas falácias de seus familiares, provocando angústia, depressão, aceitação e medo de agir de qualquer forma, seja denunciando ou "gritando" sua liberdade.

A guisa de conclusão ressalta-se a importância da Lei 13.641/2018, enquanto instrumento jurídico que objetiva coibir a violência contra as mulheres no Brasil. Contudo, cabe lembrar que diante do aumento dos índices deste tipo de violência, que já se tornou uma questão de saúde pública, a criação de novas regras de coerção são o início de políticas públicas para se lidar com o problema.

É necessário, que haja uma profunda reflexão sobre os códigos de condutas que moldam alguns hábitos e comportamentos disseminados pela sociedade, tais como o preconceito e a discriminação, bases da violência contra a mulher. Não podemos continuar reféns de uma cultura patriarcal, de crenças esclerosadas, que compreendia a mulher como um ser inferior ao homem.

Portanto, são imprescindíveis políticas públicas educacionais, para que desde a infância a criança possa assimilar valores éticos e morais, de respeito e solidariedade para consigo próprio e para com o seu semelhante, independentemente de estereótipos, preconceitos ou discriminações. Pensar na igualdade que une os sujeitos pode não ser uma tarefa fácil, mas acredita-se ser esse um trabalho possível, na conquista e garantia dos direitos humanos para as futuras gerações.

Estes fatos demonstram que fortalecer o poder coercitivo das leis de proteção às violências é dar início a compreensão da magnitude que o problema da violência de gênero perfaz na atualidade, bem como assim pode-se garantir um caminho mais promissor para avançarmos na prevenção e erradicação deste problema.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios: Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). *Consultor Jurídico*, 06 abr. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei 2.848/1940. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04 dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei 3.689/1941. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Lei 9.099/1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 set.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 abr.2018.

_____. Lei 11.340/2006. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. Lei 12.403/2011. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Lei 13.105/2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Lei 13.641/2018. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em 29 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.374.653-MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 11 de março de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724?ref=juris-tabs>. Acesso em 03 abr. 2018.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GROSSI, Patrícia Krieger; CASANOVA, Maria de Fátima; STAROSTA, Michele. Grupos para homens que exercem violência conjugal um desafio no enfrentamento da violência de gênero. In STREY, M. N.; AZAMBUJA, M. P. R de.; JAEGER, F. P. (Org). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 195-214.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. 2011. p. 101-118. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.Pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PORTO, Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIRMER, Candisse.; HAMMES, Jaqueline Machado. Igualdade de gênero: as mulheres como agentes de transformação social e cultural. In COSTA, M. M. M. da; NUNES, J. B. A.; AQUINO, Q. B. (Org). *Direito, políticas públicas & gênero*. Curitiba: MULTIDEIA, 2012. p. 75-88.

VEZENTINI, Sabrina Cassol; STURZA, Janaína Machado. Políticas públicas de gênero: a busca pela equidade de gênero frente à governabilidade. In COSTA, M. M. M. da; NUNES, J. B. A.; AQUINO, Q. B. (Org). *Direito, políticas públicas & gênero*. Curitiba: MULTIDEIA, 2012. p. 89-110.